



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 230/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

97ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/09/2014

PROCESSO Nº 1/1887/2010 AI: 1/2010.04555-7

RECORRENTE: COMERCIAL TAVARES DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Na hipótese em que o contribuinte encontrava-se sujeito a utilização do ECF e emite documento fiscal por meio diverso do que estava obrigado, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VII, "m" da Lei nº 12.670/96.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMERCIAL TAVARES DE BEBIDAS LTDA** emitiu documento fiscal por meio diverso do que estava obrigada, restando assim relatada a infração:

"EMITIR DOCUMENTO FISC. POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF, MULTA EQUIVALENTE A 5% DO VALOR DA OPERAÇÃO OU

PRESTAÇÃO. O CONTRIBUINTE EXERCE ATIVIDADE DE VENDA A VAREJO, ONDE OBTVE EM 2009 FATURAMENTO SUPERIOR A R\$ 120.000,00 FICANDO ASSIM OBRIGADO AO USO DO ECF, CONF. CONV. ECF-07/99 E DEC. 29.963/2009. FATURAMENTO 2009. R\$ 3.339.512,80."

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou que na havia comprado o equipamento de ECF anteriormente em virtude de não ter condições financeiras, mas que quando foi notificada do auto de infração já havia comprado o equipamento ECF o qual já se encontrava regularizado.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de emissão de documento fiscal por meio diverso do que estava obrigado o contribuinte, tendo em vista que de acordo com a legislação no ano de 2009 a Recorrente encontrava-se obrigada a utilizar o equipamento ECF para amparar as suas operações comerciais.

Em sua defesa a Recorrente alega que já havia providenciado a compra do equipamento ECF e que o mesmo já estava regularizado antes mesmo da intimação do presente auto de infração.

Ocorre que, conforme restou muito bem esclarecido na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, a acusação de que trata o presente auto de infração não é falta de aquisição do equipamento de ECF, mas sim a emissão, no ano de 2009, de documento fiscal diverso do que estava obrigada a Recorrente.

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar quer seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Voluntário qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida a procedência da acusação contida no presente auto de infração.

Nesse contexto não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação, motivo pelo qual VOTO para que seja NEGADO

PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto e seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL TAVARES DE BEBIDAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **MARÇO** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Miana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ária Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator